

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. Orlando Desconsi)**

Dá nova redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre o reajuste dos benefícios do Programa Bolsa-Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

.....
§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º serão reajustados anualmente pelo índice oficial da inflação mais a variação do Produto Interno Bruto per capita brasileiro, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

.....” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A unificação dos programas sociais pelo Governo Federal, consubstanciada no Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, representa um grande avanço em relação às políticas de complementação de renda já desenvolvidas em nosso País. Por meio da articulação de esforços da União, dos Estados e dos Municípios, busca-se vencer a fragmentação, coibir a superposição de funções e acabar com o desperdício de recursos públicos.

No âmbito do Programa, as ações de transferência de renda são realizadas mediante contrapartidas sociais, ou condicionalidades, que devem ser cumpridas pelas famílias beneficiárias. Deve ser feito o acompanhamento da saúde e do estado nutricional das famílias; as crianças em idade escolar devem estar matriculadas e freqüentar o ensino fundamental; e as famílias devem participar de ações de educação alimentar.

As famílias recebem dois tipos de benefícios: o básico, concedido àquelas em situação de extrema pobreza, no valor de cinqüenta reais mensais, e o benefício variável, no valor mínimo de quinze reais, concedido às famílias pobres e extremamente pobres que tenham, sob sua guarda, crianças e adolescentes entre zero e dezesseis anos incompletos, até o teto de três benefícios por família, ou seja, quarenta e cinco reais, podendo totalizar noventa reais.

No tocante ao reajustamento dos benefícios, prevê-se que poderão ser majorados pelo Poder Executivo em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observadas as dotações orçamentárias existentes.

Todavia, decorridos quase dois anos da implantação do Programa Bolsa Família, não se observa qualquer movimentação do Governo Federal no sentido de reajustar os valores dos benefícios atualmente pagos, não obstante a deterioração em seus valores reais, em decorrência do processo inflacionário.

A fim de recompor o poder aquisitivo dos benefícios pagos no âmbito do Programa Bolsa Família, preservando seu valor real, apresentamos o presente Projeto de Lei que visa garantir o reajuste anual pelo

índice oficial da inflação mais a variação do Produto Interno Bruto - PIB *per capita* brasileiro. Dessa forma, além de assegurarmos o cumprimento da função social desses benefícios, estaremos protegendo as finanças públicas de arcar com vultosos encargos em períodos de crescimento negativo do PIB.

Em face da inquestionável relevância social da proposta, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2005.

Deputado ORLANDO DESCONSI